



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043706-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, é apelada EDILENE RAMUNDO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.945

APELAÇÃO N° 0043706-58.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (35ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

APELADA: EDILENE RAIMUNDO FERNANDES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA - Pretensão de recebimento da complementação de aposentadoria no percentual inicial de 80% - Ação revisional cumulada com cobrança de diferenças proposta contra a entidade de previdência complementar - Sentença de procedência - Apelo da ré - Alegações de prescrição e decadência afastadas - Percentual inicial de suplementação de 70% para mulheres e 80% para homens - Violação ao princípio da isonomia - Repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 639.138/RS (Tema 452) - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 718/722, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 736/737 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a alterar o percentual de suplementação da aposentadoria da autora de 70% para 80%, condenando-a a pagar à autora as diferenças decorrentes dos pagamentos a menor nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, pela Tabela do TJSP, desde o vencimento de cada provento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Vencida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação*”.

Apela a ré (fls. 740/761) arguindo preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, sustenta, em resumo, que i) “a apelada, por entender ser mais benéfico, optou pela migração ao REB e posteriormente, aderiu ao Saldamento do REG/REPLAN, oportunidade na qual acarretou a desvinculação das regras contidas no plano de benefício originário e na novação de direitos (...) Assim, visando pacificar o entendimento no tocante a transação para migração dos planos de benefícios é que o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema 943”, ii) “o Tema 452/STF não é aplicável ao caso concreto, pois a apelada transacionou os direitos ao aderir a migração ao REB em 2002 e posteriormente ao Saldamento do REG/REPLAN no ano de 2006, ou seja, houve a revogação das regras do plano de benefício originário. Ou seja, além da apelada ter dado quitação em relação às obrigações anteriores, atualmente, está submetida a regime jurídico diverso, ao qual aderiu espontaneamente”, iii) “a revisão do benefício da apelada acarretará desequilíbrio contratual, que poderá ocasionar um prejuízo financeiro e atuarial, comprometendo a cobertura dos compromissos desse plano”, e iv) “diferente do entendimento do magistrado de piso, a responsabilidade do custeio e da formação da reserva matemática cabe apenas as participantes do plano de benefício e a patrocinadora Caixa Econômica Federal”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Considerando que a sentença, apesar de condenatória, é ilíquida e que o juízo de primeiro grau não fixou valor equitativo para o cálculo do preparo, seu valor deve corresponder a 4% sobre o valor da causa atualizado na data da interposição do recurso (R\$ 78.422,55), o que corresponde a R\$ 3.136,90.

A ré comprovou, portanto, ter efetuado o recolhimento correto do preparo a fls. 762/763, não sendo caso de se adotar a informação contida na planilha e na certidão de fls. 795/796 de que o valor atualizado do preparo corresponde a R\$ 3.175,81.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da controvérsia recursal.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Fica rejeitada a arguição de prescrição fundada na Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça: *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*

Dispõe a Súmula 427, também do Superior Tribunal de Justiça, que “*A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento*”, o que significa que a prescrição atinge a pretensão da autora apenas em relação às quantias pagas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito, conforme observado com acerto na sentença.

No tocante à decadência, bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao concluir que “*não há que se aventar na hipótese de decadência*”, pois “*a ação não se funda em vício de consentimento da autora quando da celebração do contrato com a ré, mas em suposta violação ao princípio constitucional da isonomia em relação à definição do valor do benefício que lhe fora concedido. Acresça-se, ainda, que inexistente previsão específica de prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário estabelecido em lei ou contrato*”. Ou seja, não há regra legal ou convencional de prazo decadencial para fins de revisão do benefício por parte da entidade de previdência privada.

Inaplicável, portanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.201.529/RS.

Quanto ao mais, a sentença dirimiu com acerto as controvérsias, motivo pelo qual deve ser integralmente ratificada.

A autora objetiva a revisão do benefício ao argumento de que “*a suplementação de aposentadoria proporcional, de acordo com os termos estabelecidos pela EFPP (...), é calculada de maneira diversa para os assistidos do sexo masculino e feminino (...) os homens têm seu benefício inicial calculado à base de 80% sobre a remuneração, quando completados 30 anos de contribuição (...) No caso das mulheres, o benefício*

proporcional tem como base inicial o percentual de 70% (...) Não há dúvida de que a sistemática adotada pela FUNCEF para o cálculo inicial do benefício suplementar proporcional das mulheres enseja tratamento discriminatório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio”.

Em outras palavras, a autora objetiva a revisão do benefício recebido, pois, segundo afirma, o critério adotado pela ré gera desigualdades entre homens e mulheres e fere o princípio da isonomia.

A presente ação não está, portanto, voltada a obter a revisão do benefício por força de eventual diferença decorrente da migração do plano REB para o saldamento do REG/REPLAN, motivo pelo qual não procede a alegação da apelante de que a controvérsia deve ser analisada à luz do repetitivo Tema 943 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou os procedimentos de migração de plano e do artigo 840 do Código Civil.

Não procede também a afirmação da apelante de que a hipótese analisada no Recurso Extraordinário nº 639.138/RS não corresponde exatamente à aqui examinada em relação aos critérios e percentuais de cálculo da complementação previdência paga a homens e mulheres.

A tese formada no julgamento do recurso acima mencionado assim dispõe: “Tema nº 452 - É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”.

Ou seja, haverá inconstitucionalidade em qualquer hipótese de aplicação de regra estatutária que importe em distinção entre homens e mulheres no momento do cálculo de complementação de aposentadoria, seja de quantidade de anos de contribuição, percentuais ou tipo de benefício concedido pelo regime geral da previdência.

No tocante à suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, a matéria está assim normatizada no regulamento da apelante e no “instrumento particular de alteração contratual” celebrado pelas partes:

“7.2 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver complementado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido por aquele órgão previdenciário. 7.2.1 Quanto, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30 (trinta) anos, a suplementação será de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença referida no item anterior” (fl. 29) e **“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CRITÉRIO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)** Parágrafo único - A suplementação consistirá numa renda mensal, correspondente a diferença entre o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência e o salário de benefício

apurado na forma do caput, calculado na proporção de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do correspondente aos 30 (trinta) anos de atividade” (fl. 262).

Reputa-se evidenciada a veracidade da alegação da autora no sentido de que a ré dispensa tratamento discriminatório às mulheres, considerando que estas, ao se aposentarem de forma proporcional junto ao INSS com 25 anos de serviço, obtêm aposentadoria complementar na proporção inicial de 70%, enquanto os homens, ao também se aposentarem de forma proporcional junto ao INSS, com 30 anos de serviço, obtêm aposentadoria complementar na proporção inicial de 80%.

Ou seja, a ré não pode estabelecer entre homens e mulheres critério de percentual inicial diverso para concessão da aposentadoria proporcional, porquanto a mulher alcança tal direito com 5 (cinco) anos de antecedência em relação aos homens.

Mesmo se tratando de previdência privada, seu caráter não pode ser dissociado das regras que regem a previdência pública.

Acertada, portanto, a conclusão trazida na sentença no sentido de que “*é certo que o regime de previdência privada define relação independente daquela prevista pela seguridade social, o que não a torna, entretanto, imune ao respeito aos direitos fundamentais, de forma que o fato de as mulheres contribuírem por menos tempo que os homens para o instituto de previdência, não implica diferenciação entre o custeio das respectivas aposentadorias, até porque ambos recolhem o mesmo percentual sobre o salário de contribuição*”.

Em recente decisão, assim definiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O SEXO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE DIFERENTES DIVISORES PARA HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 452/RG, utilizando-se, para tanto, de argumentos que vão de encontro à própria orientação do referido paradigma de repercussão geral. 2. Segundo o Tribunal de origem, “a perícia realizada nos autos concluiu que as autoras são beneficiárias de diferentes tipos de benefícios, sendo que para todas foi aplicado o divisor de 30 (trinta) anos no cálculo do benefício e previdência complementar. [...] Com efeito, o regramento da apelada prevê diferentes divisores mínimos para o cálculo da parcela prevê de referência (PR) dos complementos de aposentadoria por tempo de serviço e antecipada, sendo 30 (trinta) para mulheres e 35 (trinta e cinco) para homens”. 3. No julgamento do RE 639.138-RG, Relator para acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/10/2020, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou tese no sentido de que:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 4. A despeito das argumentações feitas pelo Juízo de origem, o fato é que a situação anti-isonômica permanece, haja vista que se estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição, sendo, portanto, evidente a violação ao entendimento firmado por esta CORTE no Tema 452. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravado a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa (...)
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.115/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 1º de março de 2023)

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça envolvendo a mesma apelante:

Previdência privada - FUNCEF - Ação revisional de benefício - Ausência de paridade estatutária do benefício entre associados do sexo masculino e feminino - Autoras que buscam a equiparação - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Alegação de falta de interesse processual por novação e renúncia a direito quando da adesão ao saldamento REG/REPLAN - Inocorrência - Pedido que não se refere à cobrança de direito suprimido na transição de um plano para outro - Prescrição da pretensão e decadência do direito não operadas - Julgamento de mérito que seguiu tese vinculante fixada no julgamento do RE 639.138/RS: "É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição" - Sentença mantida - Apelo não provido (Apelação nº 0007551-09.2013.8.26.0153, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 27.3.2024)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Distinção no percentual de suplementação previdenciária entre homens (80% do salário) e mulheres (70%), referente ao período de contribuição – 30 (trinta) e 25(vinte e cinco) anos, respectivamente. Benefício de complementação de aposentadoria proporcional com percentuais menores para mulheres. Inadmissibilidade, conforme entendimento fixado pelo STF com repercussão geral. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 1108985-18.2015.8.26.0100, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, 02.9.2022)

Nesse contexto, imperioso o alinhamento à orientação da Corte Suprema, ficando mantida a procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator